



**RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

Processo Administrativo: nº 009/2022
Pregão Eletrônico: nº 005/2022
Data da Sessão de Abertura: 03/05/2022

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviço provido por empresas de telecomunicação, especializadas na prestação de serviços de fornecimento de link de acesso à internet de alta velocidade, dedicado, com disponibilidade integral da banda e Range de IP Público com no mínimo 13 IPs Públicos disponíveis para a rede de dados do Conselho.

Assunto: Apreciação das impugnações ao Edital interpostas pelas empresas Telefônica Brasil S/A e MOB Serviços de Telecomunicações S.A., doravante denominadas **IMPUGNANTE 01** e **IMPUGNANTE 02**, respectivamente.

I - DO HISTÓRICO

]

O edital de licitação foi divulgado em 18/04/2022, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 03/05/2022, às 10 horas.

Em 26 e 27 de abril de 2022 respectivamente, as empresas **IMPUGNANTES** apresentaram impugnação aos Termos do Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 24.2 do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 24.1 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis:

*“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@causp.gov.br.”*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, as **IMPUGNANTES** se utilizaram tempestivamente de tal prerrogativa.



III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, reque-
rendo a alteração do Edital, conforme os questionamentos relacionados abaixo:

IMPUGNANTE 01

1. Do prazo para início da prestação dos serviços;
2. Da descrição do Objeto;

IMPUGNANTE 02

3. Range de IP Público com no mínimo 13 IPs;
4. Do prazo para início da prestação dos serviços;
5. Da experiência mínima exigida na qualificação técnica.

IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus
procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da
isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios
licitatórios.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela im-
pugnante, passa ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP, por intermê-
dio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o in-
teresse público, em conformidade e com os ditames legais, buscando a proposta mais van-
tajosa e evitando a coarctação do universo de participantes do procedimento licitatório,
preservado, portanto, o referido interesse público.

V – DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Não será reproduzido as alegações das IMPUGNANTES, pois o pedido de impugna-
ção esta divulgado na íntegra no Portal de Compras Públicas do Governo Federal, COM-
PRASNET e no Portal da Transparência do CAU/SP para livre consulta a quaisquer inte-
ressados, portanto, passamos imediatamente às considerações dos pedidos.

VI – DO PEDIDO

IMPUGNANTE 01

Requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções
necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule
todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 29/04/2022,
requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida
sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o



iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

IMPUGNANTE 02

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem 1.1. do Edital e 8.1 e 22.3.1.1.1 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório e os demais que tratem sobre os temas impugnados DO Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

VII – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Após as considerações jurídicas e técnicas do CAU/SP a respeito das irregularidades apontadas pelas **IMPUGNANTES**, concluímos:

Quanto ao prazo de instalação, detectamos que as empresas não conseguem instalar links com menos de 45 dias, portanto o Edital será alterado para aceitar um prazo máximo de 90 dias.

Sobre o SLA de Disponibilidade do link, ajustaremos para 99%, o que é razoável, vista a dificuldade que as operadoras tem de operação no centro da cidade de São Paulo.

Sobre os IPs Públicos, não aceitaremos IPV6, somente IPV4, mesmo não sendo sequenciais.

Sobre o tempo de experiência a serem comprovados em atestado de capacidade técnica, a Lei de Licitações ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica estabeleceu no art. 30 o seguinte:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – (...) vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

(...)

“§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.



A IN nº 02/2008, no seu inc. I, do §5º art. 19, determina que:

“Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Portanto, o prazo de experiência mínima a ser solicitado em ACT é de 3 anos, para contratos de serviços continuados de terceirização, que não é o caso em análise, e por essa razão, esse item será revisto no Edital.

VIII – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos e, em consonância com a legislação aplicável e atendendo às necessidades do CAU/SP, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** e julgá-las **PROCEDENTES**, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela alteração do Edital 005/2022, e sua republicação.

São Paulo, 02 de maio de 2022

Joir Monteiro Neves
Pregoeiro